

DECISÃO

RELATÓRIO DE RECURSO - PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso contra decisão do pregoeiro em face do Recurso da Empresa Bacula Brasil e América Latina (denominada HEITOR MEDRADO DE FARIA no Portal de Compras)

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 15/2023 - PROCESSO SEI n. 0000958-23.2023.4.90.8000

OBJETO: Registro de Preços com vistas à futura e eventual contratação de solução de backup de dados para os ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes, conforme as especificações e os quantitativos constantes deste edital.

RECORRENTE: BACULA BRASIL (denominada HEITOR MEDRADO DE FARIA no Portal de Compras)

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa Bacula Brasil e América Latina (id. 0542782), em contraposição à decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame, conforme o relato que se segue abaixo.

A sessão do Pregão 15/2023 teve início no dia 22/12/2023, às 14h. Após a fase de disputa de lances, constatou-se que a empresa BACULA BRASIL apresentou a proposta de menor valor. Dessa forma, foi a primeira empresa a ser avaliada. Teve sua proposta desclassificada no dia 28/12/2023 por não atender aos requisitos do item 7.1 do edital.

No dia 09/01/2024, a proposta da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. (id. 0540205) foi aceita e habilitada no PE 15/2023, uma vez que: (i) atendeu a todos os requisitos do Edital (id. 0531127) e (ii) a empresa não apresentou nenhuma restrição em contratar com o serviço público, conforme documentos apresentados pela empresa e certidões da "nada consta" acostadas aos autos (id. 0540221).

2. TEMPESTIVIDADE

Após a habilitação da empresa ARVVO TECNOLOGIA no Portal de Compras (www.gov.br/compras), foram abertos prazos para registro de intenção recursal, ficando delimitado da seguinte forma (id. 0540853):

Data limite para registro de razões: 12/01/2024;

Data limite para registro de contrarrazões: 17/01/2024; e

Data limite para registro de decisão do pregoeiro: 31/01/2024.

As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA (id. 0542782)

Em apertada síntese, assevera a recorrente que o ato que a desclassificou é irregular, pois mesmo tendo apresentado toda a documentação técnica e de habilitação, "...teve sua proposta sumariamente desclassificada pela Sra. Pregoeira por suposto inadimplemento de requisitos técnicos mínimos, sem contraditório ou ampla defesa..." (id. 0542782, fl. 3).

Aduz, ainda, a recorrente, que o CJF exorbitou suas funções ao conduzir o certame, com vistas a registro de preços, o qual contou com a participação de outros órgãos da Justiça Federal, a saber:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TRF1, UASG 90027;

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2, UASG 90028;

Tribunal Regional Federal da 6ª Região, TRF6, UASG 90059.

Sustenta ainda, a recorrente, ao longo da sua peça, que houve direcionamento do edital a modo a favorecer a solução **Veritas NetBackup**.

Na conclusão de sua petição, a recorrente requer:

- 1. A nulidade do ato administrativo de desclassificação da empresa "Bacula Brasil e América latina" do pregão em tela, por questão de direito e de justiça, ou;
- 2. O cancelamento imediato do Pregão No. 15/2023, por todos os vícios, direcionamento, e ilegalidades apontadas.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO - (id. 0543769)

A empresa recorrida sustenta, em resumo, que:

- a) a recorrente não conseguiu demonstrar que a solução ofertada cumpre integralmente os requisitos técnicos demandados no edital;
- b) a concessão de oportunidade à recorrente para sanar a proposta configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA ANÁLISE DA UNIDADE DEMANDANTE

Instada a manifestar-se (id. 0543772), a unidade demandante Subsecretaria de Segurança da Tecnologia da Informação - SUSTI (id. 0544111), ressalta os argumentos apresentados pela empresa recorrida ARVVO TECNOLOGIA, os quais demonstram que a solução apresentada pela empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA não atendem aos requisitos solicitados no edital de convocação e conclui que:

Diante dos argumentos técnicos de contrarrazões expostos pela recorrida, a equipe técnica deste conselho concorda com a mesma de que as alegações interpostas pela empresa recorrente são descabidas e não são suficientes para a reclassificação da empresa recorrente ou o cancelamento do Pregão Eletrônico Nº 015/2023. Por conclusão a equipe técnica deste conselho decide por deferir favoravelmente os pedidos da recorrida, prosseguindo assim então com os ritos normais inerentes ao processo licitatório.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Quanto à desclassificação da empresa BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA, cumpre esclarecer que a decisão foi tomada em total consonância com o instrumento convocatório e com o apoio da equipe de contratação. Senão, vejamos:

Após o recebimento da proposta da recorrente (id. 0538610), foi solicitado à unidade demandante (id. 0538620), analisar o cumprimento de requisitos técnicos do edital, especialmente os itens 6.11.2 e 6.11.3 (abaixo reproduzido), bem como dos documentos solicitados para comprovar a

exequibilidade da proposta, uma vez o valor ofertado estava abaixo de 50% do valor estimado, o que nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME n. 73/2022, pode representar indício de inexequibilidade.

6.11.2 A proposta deverá indicar em qual página e item da documentação está a comprovação do atendimento aos requisitos técnicos descritos no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO do Termo de Referência (Módulo I deste edital).

6.11.3 Incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO deste Termo de Referência, com descrição detalhada de cada item, tendo em vista que é comum soluções de Tecnologia da Informação serem desenvolvidas por empresas estrangeiras e material bilíngue.

Em resposta, a unidade demandante (id. 0538797), **apontou que não foram atendidos cerca de 40 itens obrigatórios.** Concluiu aquela unidade que "(...) a Proposta Comercial NÃO ATENDE a todos os requisitos técnicos exigidos nos termos dos itens 6.11.2 e 6.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (id. 0528510)".

O item 9.7 do edital prevê a possibilidade de que "(...) o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica (...)", no entanto, observa-se que na proposta da recorrente, não se trata de um simples erro material, ou a simples falta de um documento, mas de uma proposta que não atende as especificações do edital. Assim, caso o pregoeiro fosse diligenciar para ajustar a proposta, sua substância alteraria significativamente, diante da quantidade de itens obrigatórios que não foram atendidos na proposta original. Dessa forma, não prospera o argumento da recorrente de que o pregoeiro teria o dever de diligenciar, uma vez que alterar significativamente a proposta culminaria em violação ao edital.

Estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório, não restou outra decisão, a não ser desclassificar a proposta da empresa (Termo de Julgamento id. 0544778, fl. 1), por não atender aos item 7.1 do Edital:

7.1 O sistema eletrônico dará início, automaticamente, à sessão pública na data e horário previstos na cláusula I (Da Sessão Pública do Pregão Eletrônico) deste edital, com a divulgação das propostas de preços recebidas no prazo estipulado, as quais deverão guardar perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas no instrumento convocatório. (Grifamos)

Pela leitura do item colacionado acima, conclui-se que uma proposta que não atendeu a cerca de 40 itens obrigatórios, não guarda perfeita consonância com as especificações, descumprindo requisito editalício, não sendo os erros passíveis de correção sem alteração na substância da proposta.

Quanto à alegação de que o CJF exorbitou suas funções ao conduzir o certame, cumpre destacar que os argumentos aprestados pela empresa recorrente apenas reforçam que o CJF possui total legitimidade para conduzir a licitação como gestor da ata de registro de preços, não havendo mais nada a aduzir, uma vez que no caso em questão, o CJF exerceu seu papel em prefeita consonância com o que estabelece o art. 3º da Lei 11.798/2008.

No que se refere à sustentação de que a licitação está direcionada a uma solução específica, tal assunto já foi objeto de esclarecimento, bem como ressalta-se que o Tribunal de Contas de União diligenciou a esse órgão solicitando informações acerca do procedimento licitatório (id. 0536604 do PAe. 0004013-71.2023.4.90.8000), onde questionou quantas empresa poderiam atender aos requisitos do edital:

a) Elencar o conjunto de soluções de mercado disponíveis para a solução a ser contratada no PE 15/2023, indicando as marcas e modelos que atendem às especificações técnicas presentes no documento "Anexo I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE DADOS";

Em resposta, a unidade demandante informou:

Abaixo estão elencadas as soluções de mercado que atendem às especificações técnicas presentes no documento "Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE DADOS":

- i. Dell EMC Data Protection Suite
- ii. Dell EMC PowerProtect DD9900 Appliance
- iii. Dell EMC Apex Backup Services For SAAS Applications
- iv. Dell EMC ECS EX500 (Com Dell EMC Power Protect DD)
- v. Commvault Backup and Recovery
- vi. Commvault HyperScale X
- vii. Commvault Microsoft 365 Backup & Recovery
- viii. Hitachi HA820
- ix. HPE ProLiant DL380
- x. Veritas Netbackup
- xi. Veritas Flex Appliance 5260
- xii. Veritas ALTA SAAS Protection
- xiii. Veritas Access Appliance
- xiv. Arcserve UDP
- xv. Arcserve Appliance 9000 series
- xvi. Arcserve SAAS Backup
- xvii. Arcserve OneXafe 4500 Series
- xviii. Veeam Backup & Replication
- xix. Exagrid EX1008-G

Portanto, a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada, tendo em vista que o pregoeiro está vinculado ao edital, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

WALTER RODRIGUES FERRREIRA

Pregoeiro

JÉSSICA SILVA DAMÁSIO

Pregoeiro

À SAD.

Para remessa dos autos à ASJUR para prosseguimento da análise da peça recursal, nos termos do §2°, do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

JÉSSICA SILVA DAMÁSIO

Subsecretária de Compras, Licitações e Contratos - em exercício



Autenticado eletronicamente por **Walter Rodrigues Ferreira**, **Pregoeiro(a)**, em 25/01/2024, às 18:25, conforme art. 1°, §2°, III, b, da <u>Lei 11.419/2006</u>.



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio**, **Subsecretário(a)-Subsecretaria de Compras**, **Licitações e Contratos - em exercício**, em 25/01/2024, às 18:27, conforme art. 1°, §2°, III, b, da <u>Lei 11.419/2006</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0544657 e o código CRC 109991C2.

Processo nº0000958-23.2023.4.90.8000

SEI nº0544657